



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do sr. MIRO TEIXEIRA)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para acrescentar artigo para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 326-A.

#### **“Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação”**

Art. 326-A. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, quando cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve dano ao Erário, frustração de objetivos da licitação ou violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, esclareço que a presente propositura e sua justificação foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

A interpretação da lei penal deve ser, sempre, restritiva. A redação original do substitutivo do relator pode levar à conclusão de que só haveria crime se houvesse dano ao erário, desconsiderando-se as hipóteses de violação aos princípios



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionais da Administração Pública ou a frustração de objetivos da licitação que, como se sabe, estão previstos no art. 3º da Lei das Licitações: “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado MIRO TEIXEIRA**

**REDE**